



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

*Alterada pela: Resolução nº 108, de 24/08/2016 (DOE de 01/09/2016, p.6);
Resolução nº 110, de 03/11/2016 (DOE de 14/11/2016, p.3);
Resolução nº 121, de 08/06/2017 (DOE de 12/05/2017, p.5);
Resolução nº 124, de 23/08/2017 (DOE de 23/07/2017, p.2);
Resolução nº 130, de 02/03/2018 (DOE de 05/03/2018, p.11-12);
Resolução nº 163, de 11/03/2020 (DOE de 17/03/2020, p.102-104)*

Institui o Regimento Interno da Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre sua organização e procedimentos para fins de acordo, nos termos do art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Estadual nº 14.751/2015.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instituir o Regimento Interno da Câmara de Conciliação de Precatórios.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Definições

Art. 1º Para efeito deste Regimento Interno, considera-se:

I – Precatório: requisição de pagamento, confeccionada por órgão do Poder Judiciário, que consubstancia dívida do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações, reconhecida em decisão transitada em julgado e que tenha sido apresentada no Tribunal responsável pelo pagamento, passando a integrar a ordem cronológica conforme sua inscrição no orçamento do devedor;

II – Ato Convocatório: ato de chamamento dos credores de determinado lote de precatórios, segundo a ordem cronológica das listas próprias de inscrição em orçamento de cada Tribunal, para que se habilitem na respectiva rodada de conciliação;

III – Rodada de Conciliação: compreende o período em que (a) serão recebidas as manifestações de interesse na conciliação, em atendimento ao ato convocatório; (b) serão analisados os precatórios em que manifestado interesse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em conciliar; (c) será apresentada proposta ao credor; (d) havendo aceitação, será homologado o acordo e encaminhado para pagamento pela Presidência do Tribunal competente;

IV – Câmara de Conciliação de Precatórios: órgão instituído pela Lei nº 14.751/2015, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado, com atribuição de processar a sistemática de conciliação de precatórios, mediante acordo com os credores;

V – Conciliação: procedimento que se desenvolve perante a Câmara de Conciliação de Precatórios e que tem por objetivo a celebração de acordo de precatório;

VI – Acordo de Precatório: resultado positivo da conciliação de crédito de precatório, firmado por credor e devedor e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento.

Seção II Do ato convocatório

Art. 2º O ato convocatório, expedido pelo Procurador-Geral do Estado, será publicado no Diário Oficial do Estado e também, mediante convênio, no órgão oficial próprio do Tribunal responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. O ato convocará os credores de precatórios e seus advogados regularmente cadastrados em lotes constituídos a partir da lista de ordem cronológica de cada Tribunal, e fixará prazo para manifestação de interesse na conciliação.

Art. 3º O ato convocatório discriminará o ano de inscrição orçamentária dos precatórios compreendidos no lote para a rodada de conciliação e a identificação do Tribunal competente para o pagamento, e conterà as condições gerais para a celebração do acordo, com destaque para a redução de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito para o acordo de pagamento. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

Parágrafo único. A redução prevista no caput não incidirá sobre a parcela preferencial de que trata o §2º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser atendida em sua integralidade, exceto nos casos em que houver manifestação por escrito do credor, renunciando ao benefício e solicitando a sua inclusão no acordo de precatório. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

Art. 4º O ato convocatório também especificará a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para precatórios cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

14.751/2015 exceda a 1/3 (um terço) do montante dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário na forma do artigo 97, §§ 2º, 6º e 8º, inc. III, do ADCT.

Parágrafo único. O limitador previsto no *caput* será apurado mediante o cômputo dos recursos repassados ao Poder Judiciário no mês imediatamente anterior àquele em que publicado cada ato convocatório.

Seção III
Da Câmara de Conciliação de Precatórios

Art. 5º As conciliações ocorrerão na Câmara de Conciliação de Precatórios, órgão vinculado ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, composto por Procuradores do Estado Assessores, sob a supervisão do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Institucionais. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 121, de 08 de junho de 2017, publicada no DOE de 12/06/2017)

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado, ou a quem este delegar, firmar os acordos. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 121, de 08 de junho de 2017, publicada no DOE de 12/06/2017)

Art. 6º - Revogado pela Resolução nº 121, de 08/06/2017, publicada no DOE de 12/06/2017

Art. 7º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios: (NR) (Alterado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

- I - sugerir a edição de ato convocatório de conciliação, nos termos da seção anterior;
- II - receber as manifestações de interesse na conciliação;
- III - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais, na forma do artigo 8º, § 1º, deste Regimento; (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)
- IV - apresentar a proposta de valores e elaborar o termo de acordo, que será firmado pelas partes e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento;
- V - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução deste Regimento e da Lei 14.751/2015.

Seção IV
Da conciliação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 8º Para manifestar interesse na conciliação, o interessado observará o seguinte procedimento, sob pena de indeferimento: (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

I - preencher o formulário de manifestação preliminar de interesse, disponibilizado na guia “quero conciliar” do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.rs.gov.br); (NR) (Inciso incluído pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

II - preencher o formulário de manifestação definitiva de interesse disponibilizado no link “clique aqui” do contido no e-mail enviado para o endereço de correio eletrônico cadastrado pelo interessado no formulário preliminar. (NR) (Inciso incluído pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

§ 1º Recebida a manifestação de interesse na conciliação e estando de acordo com os requisitos deste regulamento e do ato convocatório, a Procuradoria-Geral do Estado solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

§ 3º Identificado impeditivo ao acordo, o credor será intimado pela Câmara de Conciliação de Precatórios para regularização no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do envio de mensagem por meio da Central de Informações, considerando-se prejudicada a manifestação de interesse quando não houver regularização no prazo, podendo ser reiterada apenas em nova rodada conciliatória.” (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

§ 5º Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020

§ 6º O pagamento do acordo relativo a precatório que tenha necessitado regularização de que trata o § 3º poderá ser feito mesmo após encerrada a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

rodada de conciliação.” (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

Art. 9º O termo de acordo, como instrumento da conciliação, será firmado pelo devedor e pelo credor, por si ou por intermédio de seu advogado, e, uma vez assinado pelas partes, será remetido ao Tribunal respectivo para homologação judicial e demais procedimentos inerentes ao pagamento. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

Parágrafo único. Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020

Art. 10. Os precatórios não alimentares que tiveram parcela paga na forma da EC nº 30/2000 serão conciliados pelo saldo remanescente.

Art. 10-A. Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020.

Seção V
Do acordo

Art. 11. Estando o precatório apto à conciliação, a proposta de acordo será formalizada segundo disciplinado nesta seção. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

§ 1º Da proposta de acordo constará: (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

- I – a identificação do precatório que consubstancia o crédito;
- II – a qualificação das partes acordantes;
- III – o valor bruto apurado, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor;
- IV – Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020.

§ 2º A proposta será enviada ao endereço eletrônico indicado no formulário para manifestação de interesse, ou outro meio hábil de comunicação. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação do credor no primeiro dia útil a contar do envio da proposta pela Procuradoria-Geral do Estado. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 4º Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020.

§ 5º Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020.

§ 6º O credor e o advogado deverão comunicar à Câmara de Conciliação de Precatórios qualquer mudança de endereço, inclusive eletrônico. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

§ 7º Se o credor ou o advogado não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, serão consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço eletrônico constante no formulário indicado no caput do art. 8º. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

§ 8º Não havendo manifestação do credor no prazo estabelecido, reputar-se-á recusada a proposta. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

§ 9º A recusa, expressa ou tácita, poderá ser informada por petição ou por outro meio, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

Art. 12. Aceita a proposta ou solicitados esclarecimentos, designar-se-á reunião na sede da Câmara de Conciliação, ocasião em que o credor comparecerá pessoalmente ou por seu advogado. (NR) (Alterado pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

§ 1º Eventuais esclarecimentos também poderão ser dirimidos por telefone, por correspondência eletrônica, pela Central de Informações ou por meio de aplicativo de troca de mensagens, como WhatsApp. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

§ 1º-A. Por critério de conveniência ao serviço, a assinatura do termo de acordo poderá se dar em secretaria ou com a utilização de assinatura eletrônica, por meio do Repositório de Documentos Assinados (RDA), incumbindo à Câmara de Conciliação de Precatórios o prévio cadastro do credor ou de seu representante. (NR) (Parágrafo incluído pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º Havendo impossibilidade de comparecimento à reunião, o termo de acordo poderá ser encaminhado pelos Correios ou por outro meio equivalente ao endereço da sede da Câmara de Conciliação. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22 de agosto de 2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, constará na assinatura do termo de acordo o reconhecimento de firma, por autenticidade, do credor ou de seu representante legal, ou do advogado com poderes para transigir, receber e dar quitação. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

§ 4º Aceita a proposta, o credor firmará o termo de acordo, que será submetido ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, e posteriormente encaminhado ao juízo responsável para homologação e pagamento. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

§ 5º A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Dos credores admitidos a conciliar, da sua representação e de seus créditos

Art. 13. Serão admitidos à conciliação os credores originários ou seus sucessores, pessoalmente ou por advogado constituído, os advogados titulares de honorários de sucumbência e dos contratuais devidamente reservados, os cessionários e as sociedades de advogados por seus representantes, todos identificados por documento hábil.

Parágrafo único. Na hipótese de o credor negociar exclusivamente por seu advogado, este deverá apresentar procuração válida com poderes específicos para transigir, receber valores e dar quitação.

Art. 14. Os litisconsortes e substituídos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que individualizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 15. No caso de óbito do credor, a conciliação obedecerá às seguintes regras: (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

I – havendo inventário em andamento, os sucessores do *de cujus* e o meeiro, representados pelo inventariante com poderes específicos, serão admitidos à conciliação, sendo o valor conciliado depositado à ordem do juízo do inventário, onde deverá ser apurado e recolhido o ITCD;

II – tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cujus* e o meeiro poderão conciliar seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha ou escritura pública e do comprovante de recolhimento ou isenção do ITCD.

Parágrafo único. Admitir-se-á a apresentação de quadro de sucessores homologado pelo juízo da execução que deu origem ao precatório, desde que conste o quinhão individualizado de cada sucessor e do meeiro. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 124, de 22 de agosto de 2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

Art. 16. Os cessionários de créditos oriundos de precatórios podem participar da conciliação, observado o seguinte:

I – sendo a cessão parcial, o cessionário poderá conciliar apenas a parte adquirida do crédito, mediante comprovação do percentual e base de cálculo, que deverão estar indicados em escritura pública de cessão, certidão ou decisão judicial;

II – o cessionário deverá estar regularmente habilitado nos autos do precatório e declarar, sob as penas da lei, eventuais restrições que incidam sobre o crédito.

§ 1º O ato convocatório poderá estabelecer requisitos adicionais para comprovação da titularidade do crédito.

§ 2º Aos sucessores do cessionário pessoa física aplica-se o disposto neste artigo, bem como as regras previstas no artigo anterior.

§ 3º Na hipótese de a cessão ter sido celebrada por sucessor *causa mortis* do credor originário, o cessionário deverá comprovar no precatório a titularidade do crédito do sucessor cedente, na forma do artigo anterior.

Art. 17. Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 18. Sendo o credor também devedor do Estado, de suas Autarquias ou Fundações Públicas, a conciliação observará o seguinte:

I – havendo concordância, o valor conciliado será utilizado para pagamento do crédito público;

II – não havendo concordância, o valor conciliado será disponibilizado ao juízo da execução que deu origem ao precatório.

Art. 19. Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá da anuência do titular do gravame, e o pagamento será disponibilizado diretamente ao juízo de origem ou da execução da qual se originou a penhora.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Os casos omissos serão submetidos ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 21. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Euzébio Fernando Ruschel,
Procurador-Geral do Estado.**

Registre-se e publique-se.

**Fernanda Foernges Mentz,
Diretora do Departamento de Administração.**

Publicada no DOE em
24/11/2015, p. 18-19

Versão Compilada em
18/03/2020